

- o diploma sanciona uma formação pós-secundária superior a três anos, dado que para obter o diploma de farmacêutico hospitalar é necessário possuir o título universitário de Licenciado em Farmácia, ter concluído integralmente a formação na especialização correspondente e passar num exame;
  - o diploma sanciona que o titular possui as qualificações necessárias para exercer a profissão de farmacêutico hospitalar em Espanha.
2. Do mesmo modo, a profissão de farmacêutico hospitalar é uma «profissão regulamentada» em Espanha na acepção da Directiva 89/48/CEE.
  3. A Directiva 85/433/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento para certas actividades do sector farmacêutico, não é aplicável à profissão de farmacêutico hospitalar.
  4. Por conseguinte, o Reino de Espanha estava obrigado a transpor a Directiva 89/48/CEE em relação à profissão de farmacêutico hospitalar. Ao não ter adoptado as medidas necessárias para este fim, até 4 de Janeiro de 1991, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 19, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 253, p. 37.

#### **Acção intentada em 1 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana**

**(Processo C-40/07)**

(2007/C 82/34)

*Língua do processo: italiano*

#### **Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: D. Recchia e J.-B. Laignelot, agentes)

*Demandada:* República Italiana

#### **Pedidos da demandante**

- declarar que a República Italiana, ao não ter posto em vigor as disposições administrativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/42/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de

determinados planos e programas no ambiente, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.º 1, da referida directiva;

- condenar a República Italiana nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para transpor a directiva 2001/442/CE terminou em 21 de Julho de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 197, p. 30.

#### **Acção intentada em 2 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica**

**(Processo C-45/07)**

(2007/C 82/35)

*Língua do processo: grego*

#### **Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: K. Simonsson, M. Konstantinidis e F. Hoffmeister)

*Demandada:* República Helénica

#### **Pedidos da demandante**

- declarar que, ao apresentar na Organização Marítima Internacional (OMI) uma proposta sobre o «Controlo da conformidade dos barcos e das instalações portuárias às exigências do Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS e do Código ISPS», em 18 de Março de 2005, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º, 71.º e 80.º, n.º 2, do Tratado que Institui a Comunidade Europeia.
- condenar República Helénica nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Segundo a Comissão, a apresentação, pela República Helénica, de uma proposta à Organização Marítima Internacional sobre uma questão que está compreendida no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 725/2004 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo ao reforço da protecção dos navios e das instalações portuárias, sem a correspondente autorização da Comunidade, constitui uma violação das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º, 71.º e 80.º, n.º 2, do Tratado que Institui a Comunidade Europeia.